

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 569

*Senhores Deputados.*—Desde muito tempo que está afirmado e reconhecido ser o trabalho o mais caro de todos os factores das nossas explorações agrícolas. Por outro lado é também do conhecimento geral que a nossa cota de trabalho pessoal, em relação a um hectare de terreno, é das mais elevadas do mundo, sendo a produção das mais inferiores. Esta anomalia, constituindo um dos mais interessantes aspectos da economia agrícola portuguesa, reconhece múltiplas causas, como seja o atraso da hidráulica, dos serviços técnicos, da instrução profissional e, numa palavra, de todos os ramos de agricultura nacional. Não é, por isso, de admirar que o emprêgo de máquinas e instrumentos agrícolas, largamente praticado em todos os países progressivos, seja entre nós deficientíssimo.

Essa deficiência influi sem dúvida alguma na elevação da cota de trabalho pessoal e na carestia da mão de obra agrícola. Esta afirmação é abonada por todas as estatísticas da especialidade. Basta citar aqui, para o efeito, um dado de estatística comparada colhido pelo malogrado professor Sertório do Monte Pereira, uma das glórias da agronomia portuguesa, numa obra do publicista italiano Gigholi, segundo o qual o trabalho produzido por um trabalhador agrícola americano valia então, 1908, o de dezasseis italianos ou espanhóis. Este número é bastante sugestivo, devendo retratar ainda hoje a proporção entre o trabalho agrícola português e o americano. De maneira que é evidente a vantagem do uso das máquinas e instrumentos agrícolas, largamente praticado pela agricultura da poderosa república norte-americana, como, de resto, pela de

todos os países progressivos. Por isso, a vossa comissão de agricultura, analisando a proposta de lei dos Srs. Ministros do Fomento, da Instrução e do Trabalho, abaixo transcrita, concorda, absolutamente, com ela em princípio.

Mas não pára aqui a concordância desta comissão com a referida proposta de lei. A lição dos factos ensina que a introdução de máquinas e instrumentos agrícolas na prática corrente encontra um formidável obstáculo na rotina e na ignorância, por nosso mal tam inveteradas nos hábitos nacionais. Uma ou outra iniciativa arrojada, esbarrando na impossibilidade duma escolha racional e consciente dos aparelhos adquiridos, termina, em geral, no insucesso da tentativa, intensificando a relutância pela sua aquisição. De modo que o Estado tem de intervir, sobretudo, criando postos especiais de utensilagem agrícola, onde se faça não só a demonstração da eficácia dos aparelhos, como a sua adaptação perfeita às condições do nosso solo e à educação do pessoal necessário ao seu manejo. Esta intervenção faz-se em toda a parte. De certa maneira fez-se já também em Portugal e com inteiro êxito, no tempo do grande estadista Emídio Navarro, para o caso das debulhadoras, hoje, por amor disso, largamente, usadas entre nós. Disto resulta que a concordância da vossa comissão de agricultura com esta proposta de lei é mais do que em princípio, porque é de facto também.

No entanto, algumas modificações entende esta comissão dever introduzir na proposta com intuito de tornar mais imediatos e mais proficuos os seus efeitos e mais exequível e prática a sua aplicação. Em primeiro lugar duas modificações in-

trouzerá esta comissão no § 1.º do artigo 1.º da proposta de lei em questão: A primeira consiste em eliminar o principio do empréstimo dos maquinismos e instrumentos agrícolas adquiridos pelo Estado. Na prática este principio pode dar origem a abusos e favoritismos. É a contingência inevitável destes perigos basta para o condenar em nossa opinião. A segunda visa a estimular o espirito associativo no nosso meio agrícola, concedendo aos sindicatos agrícolas, que já tem no seu activo alguns magníficos serviços à agricultura nacional, o direito ao aluguel das máquinas e instrumentos adquiridos pelo Estado. Nestes termos a comissão propõe-vos que o referido parágrafo fique assim redigido:

§ 1.º As máquinas e instrumentos a que se alude neste artigo, destinadas aos serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura, poderão ser alugados a Sindicatos Agrícolas e a lavradores, pela forma prescrita no regulamento que se elaborar.

Depois, tendo em vista o desenvolvimento e a importância deste ramo da técnica agrícola, entende a comissão que a proposta deve incluir a faculdade do Governo poder criar e estabelecer postos especiais de utensilagem agrícola, onde se faça a demonstração e adaptação dos aparelhos e a educação do pessoal para os utilizar. Assim a comissão propõe também

a introdução do seguinte § 2.º ao artigo 1.º da proposta de lei:

§ 2.º O Governo estabelecerá, à medida que dispuser dos recursos necessários, postos especiais de utensilagem agrícola de demonstração e adaptação dos utensílios e educação do respectivo pessoal.

Finalmente, atendendo à crise de braços e de gado que a guerra veio intensificar, principalmente no sul do país, considera a comissão de toda a urgência a aquisição de maquinismos e instrumentos agrícolas, sobretudo tractores mecânicos. Só no mercado norte-americano se encontram hoje para cima de cento e trinta tipos destes tractores. Decerto haverá entre elles tipos adequados ou facilmente adequáveis às nossas explorações agrícolas, cuja difusão contribuirá, sem dúvida, para atenuar e até eliminar os efeitos da crise referida. Por isso esta comissão vos propõe ainda o acrescentamento do seguinte § 3.º ao artigo 1.º da proposta de lei de que vimos tratando:

§ 3.º O Governo adquirirá, imediatamente, o maior número possível de tractores mecânicos e de instrumentos que lhe sejam adaptáveis.

Tendo em vista quanto fica exposto, entende a vossa comissão de agricultura que, com as modificações e acrescentamentos indicados, esta proposta de lei é digna da vossa aprovação.

Câmara dos Deputados, 9 de Fevereiro de 1917.

*António Alberto Chamula Pessanha.*

*Albino Pimenta de Aguiar.*

*Eduardo Alberto Lima Basto, com declarações.*

*Francisco Coelho do Amaral Reis.*

*Júlio Martins.*

*Alfredo de Sousa.*

*Carvalho Mourão.*

*João Camoesas, relator.*

*Senhores Deputados.* — A vossa comissão de finanças foi presente a proposta de lei n.º 569, da iniciativa dos Srs. Ministros do Fomento, Instrução Pública e Trabalho, autorizando o Governo a ad-

quirir anualmente máquinas ou instrumentos agrícolas para os postos agrários e zootécnicos, campos experimentais e de demonstração e escolas de agricultura.

Tem esta proposta parecer circunstanc-

ciado, da comissão de agricultura, que lhe introduziu algumas modificações, com o fim de tornar mais imediatos e proficuos os seus efeitos e mais exequível e prática a sua aplicação.

Esta comissão, deve esclarecer, que pela lei de 16 de Maio de 1911 e seu regulamento de 14 de Dezembro da 1912 já o Governo, por intermédio dos estabelecimentos officiais de agricultura, tinha poderes para comprar o material a que se refere o artigo 1.º da proposta ministerial, como aplicação das receitas dos mesmos estabelecimentos. Entende pois a vossa comissão de finanças que a autorização dada pelo artigo 1.º, é relativa a uma verba extraordinária, fora daquelas receitas, e é de parecer que a redacção daquelle artigo deve ser substituida pela seguinte:

«Artigo 1.º É o Governo, autorizado a

adquirir annualmente, além do material comprado pela força das receitas a que se refere o artigo 3.º, do decreto de 16 de Maio de 1911, máquinas ou instrumentos agricolas, etc.».

Ao § 1.º, do artigo 1.º, tal como foi redigido pela comissão de agricultura, entende também esta vossa comissão, que se devem acrescentar as seguintes palavras: «sendo o preço do aluguel independente do custo de transporte em caminho de ferro que fica a cargo do Estado».

Este aditamento, tem por fim colocar em igualdade de circunstâncias, todos aqueles que queiram aproveitar as regalias concedidas neste parágrafo.

Com estas alterações e as que foram propostas pela comissão de agricultura, julga pois esta comissão, que a proposta ministerial n.º 569, merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em Fevereiro de 1917.

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Levi Marques da Costa.*

*Casimiro Rodrigues de Sá.*

*Constâncio de Oliveira.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

*Gaudêncio Pires de Campos.*

*Ernesto Júlio Navarro, relator.*

## Proposta de lei n.º 553-C

As circunstâncias difíceis do nosso país, no actual momento, impõem a adopção immediata de providências destinadas a aumentar a produção nacional, e neste intuito, deve o Governo utilizar todos os meios ao seu alcance, para desenvolver e aperfeiçoar a agricultura, que é o mais importante factor da riqueza pública. Em tais condições:

Considerando que uma redução nos direitos de importação das máquinas agricolas, que à indústria portuguesa não convenha por enquanto fabricar, incitaria muitos lavradores a adquirir no estran-

geiro o moderno material agrícola, apropriado à cultura intensiva do solo;

Considerando que a gratuidade do transporte da maquinaria agrícola, nas linhas férreas do Estado, terá por efeito, não só fomentar a indústria rural, levando o lavrador, por mais este meio, à exploração cuidada das suas terras, mas ainda elevar o rendimento dos caminhos de ferro, pelo aumento da riqueza pública;

Considerando, finalmente, que proporcionar, quanto possível, aos lavradores a utilização das máquinas, aparelhos e ou-

tros utensilios agrícolas, pertencentes ao Estado, é uma medida de fomento que bastante pode contribuir para aplanar dificuldades com que neste momento luta a agricultura nacional.

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É o Governo autorizado a adquirir anualmente máquinas ou instrumentos agrícolas destinados tanto aos campos agrários e zootécnicos, como aos campos experimentais e de demonstração, dependentes da Direcção Geral da Agricultura, e às escolas agrícolas dependentes do Ministério de Instrução Pública.

§ 1.º As máquinas e instrumentos a que

se alude neste artigo, destinados aos serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura, poderão ser emprestados ou alugados a lavradores, pela forma prescrita no regulamento que se elaborar.

Art. 2.º No artigo 373.º, classe 5.ª, da pauta dos direitos de importação, a que se refere a lei de 10 de Maio de 1892, serão incluídos os silos metálicos desmontáveis, os motores inanimados e as máquinas auto-motoras agrícolas.

Art. 3.º O transporte de instrumentos e máquinas agrícolas e as operações acessórias serão feitos nas linhas férreas exploradas pelo Estado, por uma tarifa meramente estatística.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 25 de Janeiro de 1917.

*Francisco José Fernandes Costa.*  
*Joaquim Pedro Martins.*  
*António Maria da Silva.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR